



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF**

Voto nº 1199/2026

PROCEDIMENTO: JF/SP-5002457-05.2025.4.03.6181-PICMP

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - PICMP. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184 DO CP) A PARTIR DE WEBSITE. MPF: REQUERIMENTO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. REMESSA À 2ª CCR. NO BRASIL, A PROTEÇÃO AUTORAL É REGIDA PELA INTEGRAÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS: A CONVENÇÃO DE BERNA (1886) E O ACORDO TRIPS (1994) SÃO APLICADAS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO EM HARMONIA COM A LEI Nº 9.610/98, QUE CONSOLIDA E DETALHA AS FINALIDADES DE PROTEÇÃO MORAL E PATRIMONIAL AOS CRIADORES. A DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM WEBSITE COM ACESSO IRRESTRITO POR USUÁRIOS VIA INTERNET, COM ALCANCE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL, ATINGE O CRITÉRIO DA TRANSNACIONALIDADE, EXIGIDO PELO ART. 109, INCISO V, DA CF E PELO TEMA 580 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, CONSEQUENTEMENTE, A ATRIBUIÇÃO DO MPF PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal - PICMP, autuado a partir de expediente extraído do Sistema *Report System* da ONG *SAFERNET*, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG *Safernet* em 09-02-2017, para apurar a suposta prática do crime de violação de direito autoral (art. 184 do CP).

1.1. Consta dos autos que *website* estaria "oferecendo acesso a novelas", o que violaria a proteção aos direitos autorais dos produtores das obras audiovisuais e das empresas que comercializariam o acesso ao conteúdo.

1.2. A Procuradora da República requereu ao Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP que fosse reconhecida a incompetência da Justiça Federal, com remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de São Paulo/SP, por entender que "é assente na jurisprudência pátria que a prática do delito em apuração não lesa qualquer bem ou interesse da União, fugindo, portanto, das hipóteses de competência desta Justiça Federal. De fato, a mera violação a direitos autorais, tipificada no art. 184 do Código Penal, é crime sem reflexos diretos a interesses da União, restando sua persecução penal à Justiça Comum Estadual".

1.3. O Juiz Federal, por considerar que a Justiça Federal possui competência para o processamento e julgamento do feito, determinou a remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado analogicamente, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

"[...] A proteção dos direitos autorais constitui obrigação assumida pela República brasileira perante a comunidade internacional, mediante ratificação e promulgação de diversos tratados internacionais, tais como, a Convenção de Berna, a Convenção Interamericana

sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas e a Convenção Universal dos Direitos do Autor.

*In casu, deve prevalecer a interpretação do artigo 109, V, da Constituição Federal, no sentido de que **compete aos juízes federais processar e julgar mandados de criminalização implícitos e mandados de proteção de bens jurídicos contidos em Tratados e Convenções Internacionais promulgados no Brasil.***

*Ademais, verifico, simultaneamente, a caracterização da internacionalidade, pois o **compartilhamento das obras por meio da rede mundial de computadores atinge um número irrestrito de pessoas, em qualquer lugar do mundo.***

O website permite que qualquer pessoa conectada à internet, em qualquer parte do planeta, acesse segmentos do conteúdo audiovisual (programação televisiva, filmes e séries) de canais nacionais e internacionais, sem autorização para a sua reprodução. Ao fazer veiculação não autorizada de canais nacionais e internacionais, por meio da rede mundial de computadores, houve violação à licença e à autorização dos detentores dos direitos autorais de diversos países, dentre eles, Brasil, México e Turquia.

Dado o compromisso assumido pelo Brasil, por meio de tratado ou convenção, de reprimir criminalmente a violação ao direito autoral, aliado a potencialidade do fato atingir pessoas fora do território nacional, uma vez que praticado por meio da rede mundial de computadores, é a Justiça Federal competente para o processo e julgamento do delito narrado na presente notícia de fato.

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 580 da Repercussão Geral fixou a seguinte tese: ‘**Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional**’. [...]’ (Grifei)*

1.4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para revisão.

2. De início, cumpre ressaltar o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

2.1. A Justiça Federal possui competência para processar e julgar os crimes previstos em tratado ou em convenção internacional, quando a execução se inicia no País e o resultado ocorre ou pode ocorrer no estrangeiro, ou reciprocamente.

No Brasil, a proteção autoral é regida pela integração de normas internacionais e nacionais: a **Convenção de Berna (1886)** estabelece a proteção automática da obra; e o **Acordo TRIPS (1994)** vincula o direito autoral ao comércio e à tecnologia. Essas diretrizes são aplicadas no território brasileiro em harmonia com a **Lei nº 9.610/98**, que consolida e detalha as finalidades de proteção moral e patrimonial aos criadores.

2.2. Conforme ressaltado pelo Juiz Federal, “*dado o compromisso assumido pelo Brasil, por meio de tratado ou convenção, de reprimir criminalmente a violação ao direito autoral, aliado a potencialidade do fato atingir pessoas fora do território nacional, uma vez que praticado por meio da rede mundial de computadores, é a Justiça Federal competente para o processo e julgamento do delito narrado na presente notícia de fato. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 580 da Repercussão Geral fixou a seguinte tese: ‘**Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional**’”.*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO n° 1199/2026

2.3. Precedente STF: RE 702362, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-s/n; DIVULG 14-03-2024; PUBLIC 15-03-2024.

2.4. No caso, a disponibilização de obras audiovisuais em *website* com acesso irrestrito por usuários via *internet*, com **alcance fora do território nacional**, atinge o critério da transnacionalidade, exigido pelo art. 109, inciso V, da CF e pelo Tema 580 de repercussão geral do STF, para fixar a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do MPF para a persecução penal.

3. Não homologação do declínio de atribuições. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP n° 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Atento ao que consta dos autos, voto pela **não homologação do declínio de atribuições**.

Determino designar outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP n.º 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante e o Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica*.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.^a CCR ▾

H/T.